ACÓRDÃO - AC00 - 1533/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4540/2016
PROTOCOLO	: 1677988
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES
INTERESSADO	: ALMIR DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ERROS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – VALOR REGISTRADO COMO REALIZÁVEL NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR E BAIXADO NO PRESENTE EXERCÍCIO COMO AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PREVISÃO DE PAGAMENTO PELA CONVOCAÇÃO DOS VEREADORES PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – FALTA DA TRANSPARÊNCIA INTEGRAL E PUBLICIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A previsão de pagamento pela convocação dos vereadores para sessão extraordinária, que justificada pelo gestor acerca da não realização, medida esta não comprovada, é objeto de recomendação.

2. A falta da transparência integral e publicidade das contas, em desacordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e o inciso II do artigo 48 c/c. artigo 48-A da LCF n. 101/2000 – LRF, é objeto de recomendação ao gestor responsável.

3. Verificado na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal o descumprimento dos arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista as irregularidades contábeis nos Demonstrativos, as contas são julgadas como irregulares, atraindo a aplicação de multa, além da recomendação ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas verificadas; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Camapuã**,

exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. **Humberto Bogarim Gonçalves**, como **contas irregulares**, prevista no do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento dos arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista as irregularidades contábeis nos Demonstrativos, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Humberto Bogarim Gonçalves**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** a que o citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Camapuã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor *Humberto Bogarim Gonçalves*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 8, dentro do prazo regimental, autuado em 31/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 17145/2016 (f. 254/271) e entendeu que as Contas apresentadas não estão em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:

1. Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

2. O responsável deixou de apurar a responsabilidade do valor de R$ 1.852,90, registrado como Realizável no Balanço Patrimonial do exercício anterior e baixado no presente exercício como Ajustes de Exercícios Anteriores, sem documento comprobatório.

3. Foram efetuadas devoluções de duodécimo num montante comprovado de R$ 474.239,84, a maior em R$ 8.568,11 do valor registrado como devolução nos Anexos 13 – Balanço Financeiro e 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 27031/2017 (f. 272/289), após a análise da integralidade das contas apresentadas, relativa ao exercício financeiro de 2015, opinou irregularidade das Contas Anuais de Câmara Municipal de Camapuã, pela aplicação de multa e representação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista:

- Falta de transparência nas contas públicas.
- Divergência entre a Receita Corrente Liquida/RCL, R$ 41.781.524,97, e a

Despesa Bruta com Pessoal, R$ 1.274.147,82, com o apurado pela Auditoria, onde a RCL (TC6071/2016, fls. 138/145) possui o montante de R$ 41.347.088,097 e a Despesa Bruta com Pessoal a cifra de R$ 1.267.421,82.

- Ausência de comprovação do valor R$ 1.852,90 no Balanço Patrimonial.
- Divergência de valores na devolução do duodécimo para Prefeitura Municipal, uma vez que os comprovantes encaminhados (fls. 235/240) apresentam a soma de R$ 474.239,84 e no Balanço financeiro (fls. 32/33) está totalizado em R$ 465.671,73, apresentando uma diferença de R$ 8.568,11.
- Ausência de controle Interno.
- Averiguação de inconstitucionalidade da Lei n. 1.804/2012, que autoriza o pagamento indevido a título de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 18034/2018 (f. 290/296), no qual concluiu pela irregularidade das contas, multa e inspeção, devido ao não cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei de Acesso à Informação, não implantação integral da legislação contábil, escrita contábil irregular e previsão de pagamento por convocação para sessão extraordinária dos Vereadores.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Humberto Bogarim Gonçalves*, ex-Presidente, e do Senhor *Almir de Oliveira Ávila,* Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 45983/2018 (f. 297/299). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 302/303[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que emitiu a Análise n. 6402/2019, f. 319/328, e observou que permaneceram as seguintes irregularidades (f. 324/325):

[1] Termos de Intimações n. 4722 e 4723/2019, de 01 de abril de 2019.

- Foi verificado o valor de R$ 1.852,90, registrado como “Realizável” no Balanço Patrimonial do exercício anterior e baixado no presente exercício como Ajustes de Exercícios Anteriores, sem documento comprobatório.

- As devoluções de duodécimo num montante comprovado de R$ 474.239,84, a maior em R$ 8.568,11 do valor registrado como devolução nos Anexos 13 – Balanço Financeiro.

- Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º Semestre apresentaram falhas. Estas falhas são de prazos impostos na prestação de contas ao Tribunal e a norma legal (Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e quanto a inconsistência de registros na prestação de contas e no RGF.

- Inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 1.804/2012, que definiu os subsídios dos vereadores, autorizando o pagamento de sessão extraordinária.

- A transparência na Câmara Municipal apresenta falhas. Verificando o portal da transparência e em consonância com o que foi constatado pela Auditoria que: não possui Sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo; não conta Publicação da LDO e LOA; também não contam as Audiências Públicas: PPA, LDO e LOA e, por fim, faltam os editais dos Procedimentos Licitatórios.

- O órgão apresentou falhas no controle interno. Estas são causadas pela ausência de servidor efetivo nomeado para o cargo.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 3929/2022, f. 330/337, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente.

O Parecer da Auditoria ressaltou as irregularidades abaixo (f. 333):

- A transparência na Câmara Municipal apresenta falhas.

- Escrituração de modo irregular: Divergência de valores na devolução do duodécimo para Prefeitura Municipal, uma vez que os comprovantes encaminhados (fls. 235/240) apresentam a soma de R$ 474.239,84 no Balanço

financeiro (fls. 32/33) está totalizado em R$ 465.671,73, apresentando uma diferença de R$ 8.568,11.

E as seguintes recomendações:

- Cumprimento integral da transparência ativa.
- Compatibilidade nos próximos exercícios do RGF com os demonstrativos contábeis.
- Pela não autorização de pagamento para sessão extraordinária.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5726/2022 (f. 338/341), no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, ratificando o parecer anterior.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor *Humberto Bogarim Gonçalves*, ex-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Previsão de pagamento pela convocação dos vereadores para sessão extraordinária (art. 3º da Lei n. 1.804/2012) – o gestor justifica que tais pagamentos não são mais realizados, mas não comprovou as medidas administrativas. Assim sendo, este ponto merece recomendação ao gestor.

2.2 Falta da transparência integral e publicidade das contas – ferindo o artigo 37, caput, da Constituição Federal, o artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e o inciso II do artigo 48 c/c. artigo 48-A da LCF n. 101/2000 – LRF, o gestor justificou que os balancetes são lançados mensalmente, no entanto, faltou a publicação da LDO e LOA, além das atas de Audiências Públicas e informações sobre editais dos procedimentos licitatórios. Portanto, esse passo merece recomendação.

2.3 Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos – em desacordo com os arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320/1964:

2.3.1 Valor de R$ 1.852,90, registrado como Realizável no Balanço Patrimonial do exercício anterior e baixado no presente exercício como Ajustes de Exercícios Anteriores, sem documento comprobatório - o gestor argumenta que a gestão anterior não deixou qualquer “nota explicativa” a respeito, ou seja, o órgão não encontrou registro daquela época capaz de esclarecer o lançamento, já que é do exercício de 2015, permanecendo a irregularidade.

2.3.2 Devoluções de duodécimo num montante comprovado de R$ 474.239,84, a maior em R$ 8.568,11 do valor registrado como devolução nos Anexos 13 (Balanço Financeiro) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), R$ 465.671,73. O gestor justifica que “em face dos registros no próprio Balancete Financeiro de dezembro de 2015, onde na Receita Extraorçamentária figura como ‘Rendimentos Bancários’ o valor de R$ 8.568,11, o valor de ‘Devolução de Duodécimo’ de R$ 474.239,84 refere-se à somatória do duodécimo efetivamente devolvido (R$ 465.671,73), acrescido dos ‘Rendimentos Bancários’ (R$ 8.568,11). ” Ainda que a atual gestão tenha declarado que a diferença registrado a maior se trata de Rendimentos Bancários, não foi enviado nenhum comprovante idôneo deste valor

e não foi possível encontrar nos registros contábeis o referido saldo. Portanto, permanece a irregularidade.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-Presidente *Humberto Bogarim Gonçalves*, como **CONTAS IRREGULARES**, prevista no do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento dos arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista as irregularidades contábeis nos Demonstrativos, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Humberto Bogarim Gonçalves**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Camapuã/MS, CPF n. 294.672.681-91, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Camapuã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / MFGM / VAB

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;